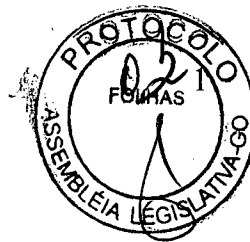


JWS



Ofício n. 144 /11.

Goiânia, 13 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 406-P, de 24 de março de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 24**, de 23 de março de 2011, que “concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

Auscultadas as **Secretarias de Gestão e Planejamento - SEGPLAN-** e da **Fazenda -SEFAZ-**, por meio de seus titulares, sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo em destaque, de autoria da Mesa Diretora dessa Casa, foram oferecidos os pronunciamentos que se seguem:

- I - Ofício n. 340/2011, de 29 de março de 2011 (**SEGPLAN**):
“Em resposta ao Ofício n.112/SECC, pelo qual V.Exa. solicita pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo



acolher ou não o autógrafo de lei n. 24, de 23 de março de 2011, esta Secretaria manifesta-se contrária à sanção do referido autógrafo de lei, uma vez que aquela Assembléia com a concessão do aumento pleiteado, ultrapassará os limites legais estabelecidos no art. 20, inciso II, letra "a" e §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 43 da Lei n. 17.126/2010/LDO, conforme informações prestadas pela Secretaria da Fazenda.

Ressalte-se, ainda, que a referida Pasta está providenciando a demonstração do impacto decorrente do aumento pleiteado e sua comparação com a Receita Corrente Líquida do corrente exercício, onde está evidenciado o descumprimento dos limites legais estabelecidos na legislação supra, o que subsidiará a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador."

II – expedientes da SEFAZ:

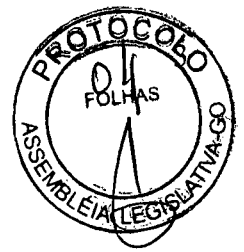
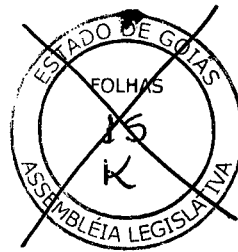
a) Ofício n. 730/2011-GSF, do titular da SEFAZ:

"Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente para apresentar resposta ao Ofício nº114/SECC, por intermédio do qual V.Exa. encaminhou a esta Pasta cópia do Autógrafo de Lei nº 24, de 24/03/2011, de autoria da Mesa Diretora, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio de 2010.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 14/11-GECOP/STE, o qual acolho, com as informações prestadas pela Gerência de Contas Públicas, da Superintendência do Tesouro Estadual, no sentido de **recomendar ao Senhor Governador o veto do referido autógrafo de lei**, haja vista que as despesas com pessoal da Assembleia estão acima do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal."

b) Memorando nº 14/11-GECOP/STE.



Da: Gerência de Contas Públicas – GECOP / STE
Para: Gerência da Secretaria-Geral

(...)

Senhor Assessor Geral,

O referido autógrafo de lei concede revisão anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

Por se tratar de despesas de pessoal, o gasto pretendido deve ser analisado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2010 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foram de 1,59% da Receita Corrente Líquida -RCL-, conforme publicado no Diário Oficial nº 21.036, de 04 de fevereiro de 2011. Considera-se como limite legal o percentual de 1,38% e como limite prudencial o percentual de 1,31%, conforme definido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Mesmo considerando com Limite Legal o percentual de 1,50%, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.126, de 12 de agosto de 2010), adotado pela Assembleia Legislativa como limite de despesa com pessoal em relação à RCL, e de acordo com entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás –TCE-, expresso pelas Resoluções nºs 405/01 e 1.491/02, as despesas totais com pessoal da Assembleia Legislativa situaram-se em 1,59% da RCL, portanto, acima do limite legal (1,50%) e prudencial (1,42%). As despesas totais da Assembleia Legislativa no exercício de 2010 foram da ordem de R\$ 159.960.467,20. Ao fazer uma projeção simples com o reajuste de 4,11%, conforme pretendido, sem considerar o crescimento vegetativo da folha de pagamento e nem o aumento do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, concedidos através da Lei nº 17.253, de 19 de janeiro de 2011, as despesas totais com pessoal em 2011 iriam para R\$ 166.534.842,40, ou seja, 1,48% da RCL (R\$ 11.278.430.208,17 – valor projetado para 2011) e, ainda, acima do limite prudencial.

Diante do exposto, **recomendamos ao Senhor Governador o veto do Autógrafo de Lei nº 24, pois a Assembleia Legislativa encontra-se**



acima do limite legal previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.” (os negritos não são do texto)

A respeito da adequação do autógrafo ao ordenamento constitucional e legal vigente, a Procuradoria-Geral do Estado, consultada, subscreveu, por meio de seu titular, o Despacho “AG” n. 001489/2011, de 04 de abril de 2011, com o seguinte teor:

Processo nº : 2011.0000.300.2744

Interessado (a): Secretaria de Estado da Casa Civil-OF.113-SECC

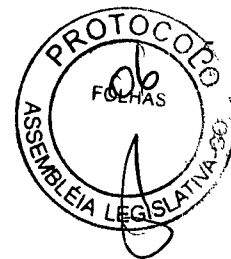
Assunto: Autógrafo de Lei

(...)

DESPACHO “AG” Nº 001489/2011 1 – Nestes autos o titular da Secretaria de Estado da Casa Civil solicita o exame do Autógrafo de Lei nº 24, de 23 de março de 2011, de autoria parlamentar, que concede revisão geral aos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente à data-base de maio de 2010.

2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer nº 001386/2011, entende que possível a revisão geral, nos termos do art. 37, X, da CF/88 c/c art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, o que autorizaria, em tese, a sanção do autógrafo.

3. Destaca, porém, que a extensão do reajuste, genericamente, aos inativos e pensionistas daquele órgão é situação que viola o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2005, que, ao dar aplicabilidade ao conteúdo do art. 40, § 8º, redação dada pela EC 41/03, vincula o reajuste dos benefícios concedidos sob a égide da atual redação do art. 40 da Carta Federal aos índices de reajuste adotados para o Regime Geral de Previdência Social. Deste modo, pondera que a revisão só poderia alcançar os inativos e pensionistas que percebam benefícios qualificados com a paridade. Conclui, portanto, pelo veto ao autógrafo, diante da impossibilidade de veto parcial a dispositivo de lei.



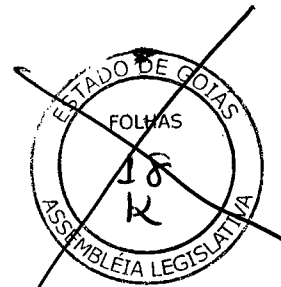
4. Pois bem, entendo conveniente aditar o parecer – e tal destaque se aplica especialmente ao item 8 da peça opinativa – para esclarecer que a Lei nº 10.887/2005 foi editada pela União com sustentáculo na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Carta Federal. Assim, apresenta-se como norma geral atinente à matéria previdenciária, a qual também inclui o reajuste dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão. Nesta trilha, exercitando a União a competência que lhe foi deferida, só é possível ao Estado legislar de forma suplementar e nunca em confronto com previsão inserta na norma geral¹, sob pena de incidir em vício formal de inconstitucionalidade.

5. Assim, embora possível projeto de lei de autoria da Assembleia dispondo sobre a revisão geral da remuneração dos seus servidores, restaria vedado dispor sobre revisão de valores de benefícios previdenciários, em colisão com comando da lei federal. Deste modo, peca o autógrafo de lei no ponto em que estende a revisão concedida a todos os beneficiários de aposentadorias e pensões, desconsiderando o regramento de reajuste das aposentadorias e pensões não qualificadas pela paridade inaugurado pela EC 41/2003 e regulamentado pela Lei Federal nº 10.887/2003.

6. Por pertinente, oportuno citar que o art. 63, § 6º, da Lei Complementar nº 77/2010 - diploma legal que dispõe sobre os benefícios previdenciários a serem concedidos pelo regime próprio do Estado de Goiás - cuidou do reajuste de aposentadorias e pensões na esteira do previsto no art. 15 da Lei nº 10.887/2005.

7. Observado, ainda, que para os atuais titulares de pensões e aposentadorias qualificadas pela paridade, despiciendo dispor em lei que teriam direito à revisão geral, uma vez que a extensão da majoração dos proventos se daria de forma automática².

¹ ADI 3645/Pr-Paraná, Rel Min. Ellen Gracie, julgada em 31.05.2006



8. Assim, diante da impossibilidade de veto parcial (art. 66, § 2º da Carta Federal, reproduzido no art. 23, § 2º da Carta Estadual), acolho a conclusão lançada na peça opinativa e recomendo o veto do autógrafo de lei em exame, pelo vício de inconstitucionalidade apontado.

9. Isto posto, com as anotações lançadas, aprovo o Parecer nº 001386/2011, da Procuradoria Administrativa.

10. Matéria orientada, encaminhe-se o feito a Secretaria de Estado da Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Goiânia, 04 de abril de 2011.

Sendo assim, determinei fossem lavradas pela Casa Civil as presentes razões de veto integral ao autógrafo, por desconforme com a legislação que rege a espécie ou contrária ao interesse público a matéria nele tratada, com a finalidade de oferecê-las a esse parlamento.

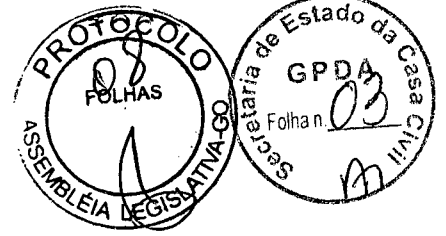
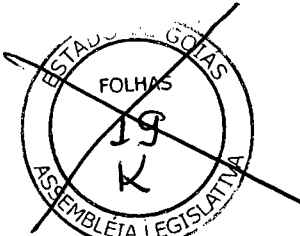
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

² “As normas contidas no art. 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos”. AI 620.154-AgR Rel. Min. Eros Grau, julgado em 17.04.2002.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2011.
LEI Nº , DE DE DE 2011.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e seus pensionistas, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio de 2010.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, o valor do vencimento dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e pensionistas, fica majorado em 4,11% (quatro inteiros e onze por cento), a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de março de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

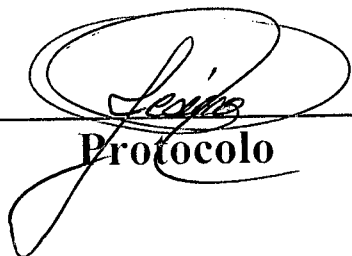


CERTIDÃO DE VETO

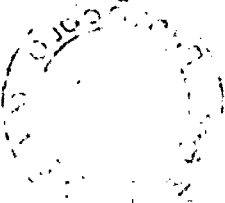
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 24, de 23/03/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 24/03/11, via Ofício n.º 406/P e, em 13/04/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 144 IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/04/11

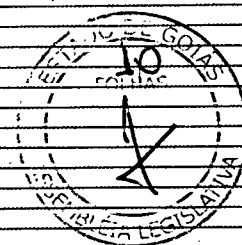


Protocolo



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17/04/2014
[Handwritten Signature]
1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

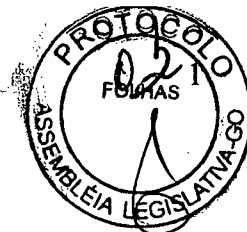
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 13/04/2011 **Nº Processo:** 2011001415
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Nº: OFÍCIO Nº 144 /2011- G
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: VETO INTEGRAL
Observação: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI
N. 24, DE 23 DE MARÇO DE 2011.



HJ 5



Ofício n. 144 /11.

Goiânia, 13 de abril de 2011.



Excelentíssimo Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 406-P, de 24 de março de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 24**, de 23 de março de 2011, que “concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

Auscultadas as **Secretarias de Gestão e Planejamento - SEGPLAN-** e da **Fazenda -SEFAZ-**, por meio de seus titulares, sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo em destaque, de autoria da Mesa Diretora dessa Casa, foram oferecidos os pronunciamentos que se seguem:

- I - Ofício n. 340/2011, de 29 de março de 2011 (**SEGPLAN**):
“Em resposta ao Ofício n.112/SECC, pelo qual V.Exa. solicita pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo

D



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



acolher ou não o autógrafo de lei n. 24, de 23 de março de 2011, esta Secretaria manifesta-se contrária à sanção do referido autógrafo de lei, uma vez que aquela Assembléia com a concessão do aumento pleiteado, ultrapassará os limites legais estabelecidos no art. 20, inciso II, letra "a" e §§ 4º e 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 43 da Lei n. 17.126/2010/LDO, conforme informações prestadas pela Secretaria da Fazenda.

Ressalte-se, ainda, que a referida Pasta está providenciando a demonstração do impacto decorrente do aumento pleiteado e sua comparação com a Receita Corrente Líquida do corrente exercício, onde está evidenciado o descumprimento dos limites legais estabelecidos na legislação supra, o que subsidiará a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador."

II – expedientes da SEFAZ:

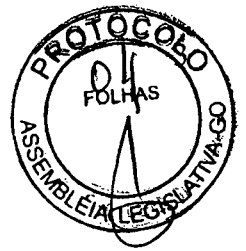
a) Ofício n. 730/2011-GSF, do titular da SEFAZ:

"**Senhor Secretário,**

Sirvo-me do presente para apresentar resposta ao Ofício nº114/SECC, por intermédio do qual V.Exa. encaminhou a esta Pasta cópia do Autógrafo de Lei nº 24, de 24/03/2011, de autoria da Mesa Diretora, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio de 2010.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 14/11-GECOP/STE, o qual acolho, com as informações prestadas pela Gerência de Contas Públicas, da Superintendência do Tesouro Estadual, no sentido de **recomendar ao Senhor Governador o veto do referido autógrafo de lei**, haja vista que as despesas com pessoal da Assembleia estão acima do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal."

b) Memorando nº 14/11-GECOP/STE.



Da: Gerência de Contas Públicas – GECOP / STE
Para: Gerência da Secretaria-Geral

(...)

Senhor Assessor Geral,

O referido autógrafo de lei concede revisão anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

Por se tratar de despesas de pessoal, o gasto pretendido deve ser analisado à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

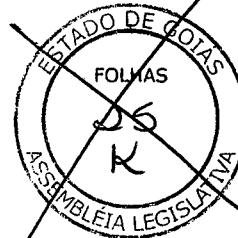
Os gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2010 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foram de 1,59% da Receita Corrente Líquida -RCL-, conforme publicado no Diário Oficial nº 21.036, de 04 de fevereiro de 2011. Considera-se como limite legal o percentual de 1,38% e como limite prudencial o percentual de 1,31%, conforme definido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Mesmo considerando com Limite Legal o percentual de 1,50%, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.126, de 12 de agosto de 2010), adotado pela Assembleia Legislativa como limite de despesa com pessoal em relação à RCL, e de acordo com entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás -TCE-, expresso pelas Resoluções nºs 405/01 e 1.491/02, as despesas totais com pessoal da Assembleia Legislativa situaram-se em 1,59% da RCL, portanto, acima do limite legal (1,50%) e prudencial (1,42%).

As despesas totais da Assembleia Legislativa no exercício de 2010 foram da ordem de R\$ 159.960.467,20. Ao fazer uma projeção simples com o reajuste de 4,11%, conforme pretendido, sem considerar o crescimento vegetativo da folha de pagamento e nem o aumento do subsídio mensal dos Deputados Estaduais, concedidos através da Lei nº 17.253, de 19 de janeiro de 2011, as despesas totais com pessoal em 2011 iriam para R\$ 166.534.842,40, ou seja, 1,48% da RCL (R\$ 11.278.430.208,17 – valor projetado para 2011) e, ainda, acima do limite prudencial.

Diante do exposto, **recomendamos ao Senhor Governador o veto do Autógrafo de Lei nº 24, pois a Assembleia Legislativa encontra-se**



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



acima do limite legal previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.” (os negritos não são do texto)

A respeito da adequação do autógrafo ao ordenamento constitucional e legal vigente, a Procuradoria-Geral do Estado, consultada, subscreveu, por meio de seu titular, o Despacho “AG” n. 001489/2011, de 04 de abril de 2011, com o seguinte teor:

Processo nº : 2011.0000.300.2744

Interessado (a): Secretaria de Estado da Casa Civil-OF.113-SECC

Assunto: Autógrafo de Lei

(...)

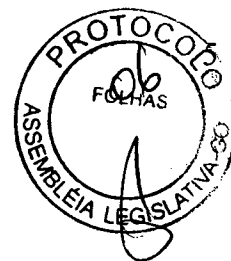
DESPACHO “AG” Nº 001489/2011 1 – Nestes autos o titular da Secretaria de Estado da Casa Civil solicita o exame do Autógrafo de Lei nº 24, de 23 de março de 2011, de autoria parlamentar, que concede revisão geral aos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente à data-base de maio de 2010.

2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer nº 001386/2011, entende que possível a revisão geral, nos termos do art. 37, X, da CF/88 c/c art. 11, inciso XV, da Constituição Estadual, o que autorizaria, em tese, a sanção do autógrafo.

3. Destaca, porém, que a extensão do reajuste, genericamente, aos inativos e pensionistas daquele órgão é situação que viola o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2005, que, ao dar aplicabilidade ao conteúdo do art. 40, § 8º, redação dada pela EC 41/03, vincula o reajuste dos benefícios concedidos sob a égide da atual redação do art. 40 da Carta Federal aos índices de reajuste adotados para o Regime Geral de Previdência Social. Deste modo, pondera que a revisão só poderia alcançar os inativos e pensionistas que percebam benefícios qualificados com a paridade. Conclui, portanto, pelo veto ao autógrafo, diante da impossibilidade de veto parcial a dispositivo de lei.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



4. Pois bem, entendo conveniente aditar o parecer – e tal destaque se aplica especialmente ao item 8 da peça opinativa – para esclarecer que a Lei nº 10.887/2005 foi editada pela União com sustentáculo na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Carta Federal. Assim, apresenta-se como norma geral atinente à matéria previdenciária, a qual também inclui o reajuste dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão. Nesta trilha, exercitando a União a competência que lhe foi deferida, só é possível ao Estado legislar de forma suplementar e nunca em confronto com previsão inserta na norma geral¹, sob pena de incidir em vício formal de inconstitucionalidade.

5. Assim, embora possível projeto de lei de autoria da Assembleia dispondo sobre a revisão geral da remuneração dos seus servidores, restaria vedado dispor sobre revisão de valores de benefícios previdenciários, em colisão com comando da lei federal. Deste modo, peca o autógrafo de lei no ponto em que estende a revisão concedida a todos os beneficiários de aposentadorias e pensões, desconsiderando o regramento de reajuste das aposentadorias e pensões não qualificadas pela paridade inaugurado pela EC 41/2003 e regulamentado pela Lei Federal nº 10.887/2003.

6. Por pertinente, oportuno citar que o art. 63, § 6º, da Lei Complementar nº 77/2010 - diploma legal que dispõe sobre os benefícios previdenciários a serem concedidos pelo regime próprio do Estado de Goiás - cuidou do reajuste de aposentadorias e pensões na esteira do previsto no art. 15 da Lei nº 10.887/2005.

7. Observado, ainda, que para os atuais titulares de pensões e aposentadorias qualificadas pela paridade, despiciendo dispor em lei que teriam direito à revisão geral, uma vez que a extensão da majoração dos proventos se daria de forma automática².

¹ ADI 3645/Pr-Paraná, Rel Min. Ellen Gracie, julgada em 31.05.2006



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



8. Assim, diante da impossibilidade de veto parcial (art. 66, § 2º da Carta Federal, reproduzido no art. 23, § 2º da Carta Estadual), acolho a conclusão lançada na peça opinativa e recomendo o veto do autógrafo de lei em exame, pelo vício de inconstitucionalidade apontado.

9. Isto posto, com as anotações lançadas, aprovo o Parecer nº 001386/2011, da Procuradoria Administrativa.

10. Matéria orientada, encaminhe-se o feito a Secretaria de Estado da Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Goiânia, 04 de abril de 2011.

Sendo assim, determinei fossem lavradas pela Casa Civil as presentes razões de veto integral ao autógrafo, por desconforme com a legislação que rege a espécie ou contrária ao interesse público a matéria nele tratada, com a finalidade de oferecê-las a esse parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



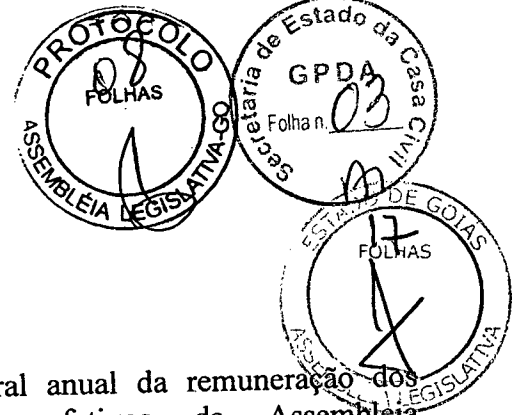
Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

² "As normas contidas no art. 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos". AI 620.154-AgR Rel. Min. Eros Grau, julgado em 17.04.2002.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24, DE 23 DE MARÇO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.



Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e seus pensionistas, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio de 2010.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, o valor do vencimento dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e pensionistas, fica majorado em 4,11% (quatro inteiros e onze por cento), a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de março de 2011.

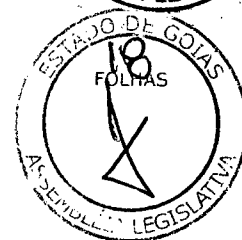
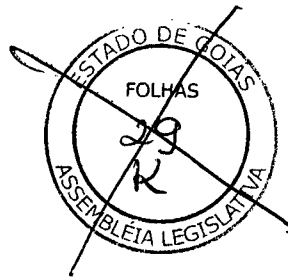

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 24, de 23/03/11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 24/03/11, via Ofício n.º 406 IP e, em 13/04/11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 144 IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/04/11



Protocolo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

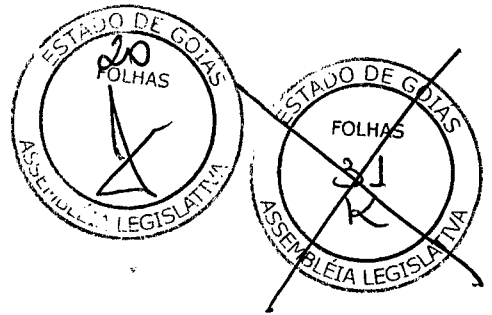
Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/05/2011

Presidente:



PROCESSO Nº : Of. Nº 144/2011
INTERESSADO : **Governadoria do Estado**
ASSUNTO : Veto integral ao autógrafo nº 24, de 23 de março de 2011 que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
CONTROLE Rproc.

RELATÓRIO

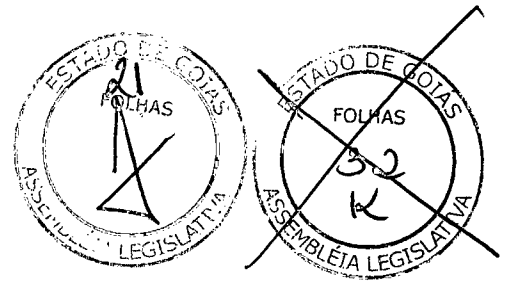
Cuida o presente processo do ofício nº 144/2011, de 13.04.2011, mediante o qual a Governadoria do Estado comunica esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 24, de 23 de março de 2011, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010, resolveu vetá-lo integralmente pelas razões que declina no mesmo expediente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de quinze dias úteis, consoante preceitua o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual.

A iniciativa vetada é de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e foi apresentada e aprovada nesta Casa, com fulcro no mandamento constitucional constante do Inciso X do Art. 37 da Carta Republicana, bem como no preceito contido no inciso XV, do art. 11 da Carta Estadual, que, respectivamente, determiniam, verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados **por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na**



mesma data e sem distinção de índices;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

“Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

.....
XV - elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de serviços de sua Secretaria, provê-los, conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão aos seus dependentes, no caso de morte, e, **observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixar ou alterar sua remuneração ou subsídio;**”

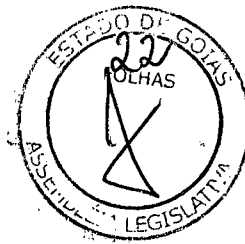
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

Nada obstante a constitucionalidade da iniciativa, reconhecida nas razões do veto pela Procuradoria Geral do Estado e a relevância da matéria em relação a esta Casa de Leis, após consultadas as Pastas Estaduais de Gestão e Planejamento - SEGPLAN e da Fazenda - SEFAZ - que apresentaram, de per si, considerações de natureza técnica que estariam a inviabilizar a sanção da propositura, o ilustre Chefe do Executivo, **resolveu veta-la integralmente.**

Eis, de forma resumida, os argumentos dos referidos órgãos que embasam e constituem as razões do veto ora apreciado:

- 1- Os órgãos da SEGPLAN e SEFAZ, defenderam o veto com fundamento na alegação de que a propositura propicia **aumento das despesas com pessoal e que a Assembléia Legislativa de Goiás teria ultrapassado os limites legais** estabelecidos no art. 20, inc. II, “a” e §§ 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 43 da Lei nº 17.126/2010/LDO;
- 2- Já a Procuradoria Geral do Estado colocou como óbice à sanção da propositura, o fato de que a concessão da revisão atinge, de **forma genérica e por extensão, aos inativos e**

4



pensionistas da Assembleia Legislativa de Goiás o que estaria violando o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2005, que vincula o reajuste de benefícios concedidos sob a égide da atual redação do art. 40 da Constituição Federal aos índices de reajuste adotados para o Regime Geral de Previdência - RGPS -, e desse modo a revisão só poderia alcançar os inativos e pensionistas que **percebam benefícios qualificados com a paridade**.

Pois bem, em relação aos argumentos oferecidos pelos órgãos fazendários e de planejamento, descritos, resumidamente, no item 1, acima, bem como em relação aos argumentos utilizados pela douta Procuradoria Geral do Estado do item 2, **todos contrários à sanção do projeto de lei em referência** e que foram acolhidos como fundamentos e razões na aposição do veto pelo Chefe do Executivo, este relator, **com a devida vênia, quer deles discordar, o que faz pelos seguintes fundamentos:**

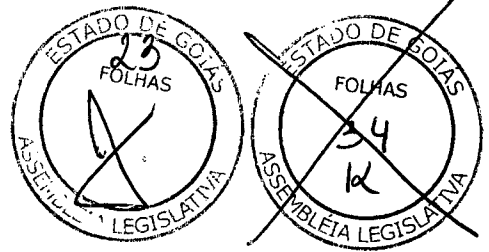
- a um, pelo fato de que a **Assembleia não pode deixar de atender às determinações constitucionais de fazer a correção inflacionária dos vencimentos dos servidores de seu quadro, nos termos do art. 37, X da Carta Federal**, até mesmo no caso de encontrar-se acima dos limites legais de gastos com pessoal. Aliás, nesse sentido, deve ser ressaltado que a própria **lei de responsabilidade fiscal** em seu art. 22, I, **autoriza, a título de exceção, a concessão da revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal, MESMO ENCONTRANDO-SE O ÓRGÃO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PARA DESPESAS COM PESSOAL**, como no presente caso, senão vejamos:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

1 - concessão de vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**"

- a dois, e igualmente, não assiste razão à douta Procuradoria Geral do Estado que **confunde o reajuste anual de que trata a Lei Federal 10.887/2005**, com o instituto da revisão **geral anual** que é apenas a



recomposição inflacionária dos vencimentos e proventos aos servidores inativos e aos pensionistas, revisão esta, decorrente do mencionado mandamento constitucional previsto no inciso X do art. 37 da Carta Federal que diz, *verbis*:

“**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alterado pela EC-000.019-1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**”

Daí se vê que foram cumpridos, pela Assembléia Legislativa, os ditames do dispositivo constitucional acima transcrito, tanto ao conceder a **revisão por lei específica, que também é de sua privativa iniciativa**, quanto assegurou a igualdade nos índices revisionais na mesma data (chamada **data-base**). Não se trata, portanto, a **revisão geral concedida pela lei vetada, do reajuste de vencimentos, proventos ou pensões previstos na lei federal citada pela douta Procuradoria Geral do Estado, eis que, verdadeiramente, são institutos diversos.**

Face ao exposto, **diante da inquestionável constitucionalidade e legalidade da propositura vetada e discordando, por completo**, das insustentáveis razões ofertadas pelo Mandatário Goiano ao presente processo, manifesto-me pela pronta e integral **rejeição do veto ora analisado.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2011.

Deputado

Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator *pela rejeição do Voto*

Processo Nº 1415/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/05 /2011.

Presidente *[Handwritten Signature]*

[Multiple handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]

Painel Eletrônico - Plenário



Matéria : PROCESSO Nº 1415/2011 - VETO

Autor :

Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 33ª
Data : 10/05/2011 - 16:47:38 às 16:51:09
Quorum : - 21 votos Sim
Total de Presentes : 36 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|-----------------------|---------|---------|----------|
| 1 | ADEMIR MENEZES | PR | Secreto | 16:48:00 |
| 2 | ÁLVARO GUIMARÃES | PR | Secreto | 16:48:52 |
| 3 | BRUNO PEIXOTO | PMDB | Secreto | 16:48:51 |
| 4 | CARLOS ANTONIO | PSC | Secreto | 16:50:39 |
| 5 | CLÁUDIO MEIRELLES | PR | Secreto | 16:48:03 |
| 7 | DANIEL MESSAC | PSDB | Secreto | 16:49:45 |
| 8 | DANIEL VILELA | PMDB | Secreto | 16:49:24 |
| 9 | DR.JOAOQUIM DE CASTRO | PPS | Secreto | 16:48:48 |
| 10 | ELIAS JUNIOR | PMN | Secreto | 16:49:16 |
| 11 | EVANDRO MAGAL | PP | Secreto | 16:49:11 |
| 12 | FÁBIO SOUSA | PSDB | Secreto | 16:48:14 |
| 15 | FREDERICO NASCIMENTO | PTN | Secreto | 16:48:13 |
| 16 | HELDER VALIN | PSDB | Secreto | 16:48:41 |
| 17 | HELIO DE SOUSA | DEM | Secreto | 16:49:02 |
| 19 | HILDO DO CANDANGO | PTB | Secreto | 16:48:13 |
| 24 | JARDEL SEBBA | PSDB | Secreto | 16:48:03 |
| 25 | JOSE DE LIMA | PDT | Secreto | 16:47:54 |
| 26 | JOSÉ VITTI | PRTB | Secreto | 16:48:04 |
| 28 | LINCOLN TEJOTA | PTdoB | Secreto | 16:48:40 |
| 45 | LIVIO LUCIANO | PMDB | Secreto | 16:49:18 |
| 31 | MAJOR ARAÚJO | PRB | Secreto | 16:48:27 |
| 44 | NÉDIO LEITE | PSDB | Secreto | 16:49:17 |
| 35 | NILO RESENDE | DEM | Secreto | 16:49:45 |
| 36 | PAULO CEZAR | PMDB | Secreto | 16:47:55 |
| 37 | SAMUEL BELCHIOR | PMDB | Secreto | 16:49:26 |
| 38 | SÔNIA CHAVES | PSDB | Secreto | 16:49:27 |
| 43 | TALLES BARRETO | PTB | Secreto | 16:50:28 |
| 39 | TÚLIO ISAC | PSDB | Secreto | 16:49:10 |
| 40 | VALCENÔR BRAZ | PTB | Secreto | 16:48:21 |

Totais da Votação :

SIM NÃO
1 28
3,45% 96,55%

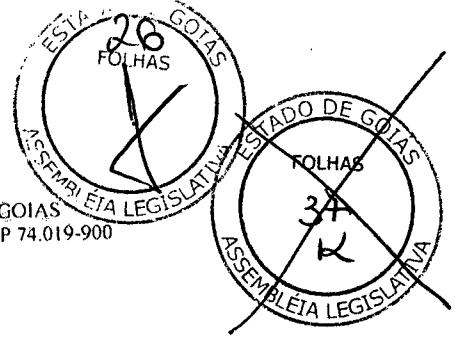
TOTAL
29

REJEITADO O VETO. À SECRETARIA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 900 - P

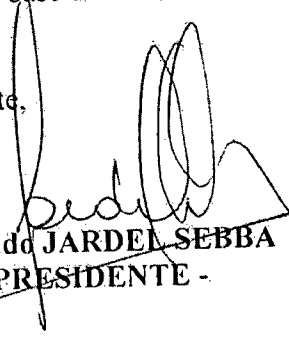
Goiânia, 11 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

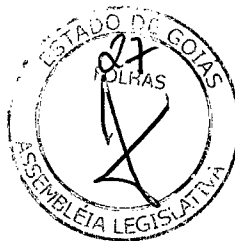
Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 10 de maio do corrente ano, **rejeitou o veto integral dessa Governadoria** ao autógrafo de lei nº 24, de 23 de março de 2011, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

Atenciosamente,


Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 17.316, DE 30 DE MAIO DE 2011. ✓

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e seus pensionistas, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio de 2010.

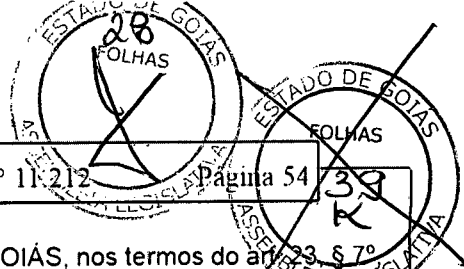
Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, o valor do vencimento dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e pensionistas, fica majorado em 4,11% (quatro inteiros e onze por cento), a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



RESOLUÇÃO Nº 1.338, DE 12 DE MAIO DE 2011.

Concede licença para empreender viagem ao deputado que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida ao Deputado LÍVIO LUCIANO licença para empreender viagem à França - Europa, com recursos próprios, no período de 23 de maio a 1º de junho do corrente ano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de maio de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÓR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado signatário, na forma do art. 201, inciso II, do Regimento Interno, requer a Vossa Excelência a competente licença para empreender viagem ao exterior, a saber, para Europa, na França, no período de 23 de maio a 1º de junho do presente ano. A viagem ocorrerá com recursos próprios.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011.

Lívio Luciano
Deputado Estadual

LEI Nº 17.316, DE 30 DE MAIO DE 2011.



Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 93, § 7º da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e seus pensionistas, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio de 2010.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, o valor do vencimento dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e pensionistas, fica majorado em 4,11% (quatro inteiros e onze por cento), a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

MESA DIRETORA

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÓR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado FÁBIO SOUSA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado NÉLIO FORTUNATO
- 4º SECRETÁRIO -



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.



LEI Nº 17.316, DE 30 DE MAIO DE 2011.

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e seus pensionistas, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio de 2010.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, o valor do vencimento dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e pensionistas, fica majorado em 4,11% (quatro inteiros e onze por cento), a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2011.

JARDEL SEBBA
PRESIDENTE

(D.A. de 31-05-2011)

Este texto não substitui o publicado no D.A. de 31.05.2011.

 imprimir



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 24 de abril de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar